

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 05/2023. INICIATIVA DO **EXECUTIVO** MUNICIPAL. **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA** ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. **ORÇAMENTO** 2023. RECURSO PARA **PAGAMENTO** DE INDENIZAÇÃO PARA **EXECUÇÃO** DE **DESAPROPRIAÇÃO** DE IMÓVEL. CRÉDITO RESULTANTE DA ANULAÇÃO PARCIAL DOTAÇÃO DE ORCAMENTÁRIA. ATENDIMENTO AOS **REQUISITOS DA LEI FEDERAL 4.320/64** LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 05/2023, o qual "Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento 2023, no Valor de R\$ 50.000,00, Referente Indenização pela Desapropriação de Área de Imóvel Rural para a Construção da Unidade de Saúde da Família do Córrego Tesouro, Ampliação da EMEIF Welton Altóe Caliman e Construção de Quadra de Futebol Society "Bom de Bola", no Córrego Tesouro e Dá Outras Providências".



A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 13.02.2023 e, após sua leitura em Plenário na 1ª Sessão Ordinária realizada no dia 15.02.2023, veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.



2.3 Da abertura de crédito adicional especial

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

 II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas,

em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei

e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados

pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na

medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao

orçamento vigente.

Elucidativa é a obra "A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal", de

Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, 34ª Edição, Editora Lumen

Juris, p. 92, conforme vemos:

Abre-se o crédito especial para o novo programa, projeto ou atividade,

conjugado com os recursos que lhes sejam destinados tais como

pessoal, material e outros que possibilitarão a concretização do seu produto, e também para a despesa propriamente dita, pois aqui se estará

obedecendo a um princípio: qualquer que seja a situação que se

apresente, está para ser atendida na forma de um crédito especial e por

este refletir uma alteração no orçamento, só pode ser realizada através

de lei específica.

Ainda na aludida Obra, p. 93, os autores recomendam:

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência

orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a

iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e

suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo,

efetivará sua abertura por decreto.

O artigo 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura

de crédito adicional especial no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que

será destinado ao pagamento de prévia indenização para execução de desapropriação

de imóvel rural.



No § 1º, inciso III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, encontra-se a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. Conforme pode ser verificado no art. 2º do Projeto de Lei 05/2023, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão "200 – PREFEITURA MUNICIPAL".

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo, é possível esclarecer que a presente matéria compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

No tocante aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de nova despesa, que será compensada com a anulação parcial de outras dotações que já estavam previstas na Lei Orçamentária Anual.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 05/2023.

3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 23 de fevereiro de 2023.



	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Pelas conclusões:	